

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 2004

relativa a um documento de transferência intracomunitária de explosivos

[notificada com o número C(2004) 1332]

(2004/388/CE)

(JO L 120 de 24.4.2004, p. 43)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Decisão 2010/347/UE da Comissão de 19 de Junho de 2010	L 155	54	22.6.2010



DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 2004

relativa a um documento de transferência intracomunitária de explosivos

[notificada com o número C(2004) 1332]

(2004/388/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/15/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º

Considerando o seguinte:

- (1) O sistema de transferências de explosivos no interior do território comunitário instituído pela Directiva 93/15/CEE requer a aprovação por parte das diferentes autoridades competentes dos locais de origem, de trânsito e de destino dos explosivos.
- (2) Deveria ser instituído um modelo de documento para ser utilizado nas transferências de explosivos, que contemple as informações exigidas para efeitos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º da Directiva 93/15/CEE, a fim de facilitar as transferências de explosivos entre Estados-Membros, mantendo os requisitos de segurança necessários para a transferência de tais produtos.
- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão instituído pelo n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 93/15/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. As informações exigidas para efeitos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º da Directiva 93/15/CEE serão fornecidas com a utilização do «documento de transferência intracomunitária de explosivos» apresentado no anexo, acompanhado das notas explicativas.
2. O modelo de documento será aceite pelas autoridades competentes como um documento de transferência válido para acompanhar até ao local de destino os explosivos em trânsito entre Estados-Membros.
3. A presente decisão não se aplica às munições.

Artigo 2.º

O documento de transferência intracomunitária de explosivos, a seguir denominado «o documento», será emitido em triplicado. Os Estados-Membros adoptarão as medidas adequadas, mormente pela adopção de meios de identificação seguros, para impedir que o documento seja objecto de falsificação.

⁽¹⁾ JO L 121 de 15.5.1993, p. 20. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 182/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

▼B*Artigo 3.º*

O documento será impresso em papel com gramagem mínima de 80 g/m². O papel será suficientemente resistente para que não se rasgue nem se enrugue facilmente com uma utilização normal.

▼M1*Artigo 3.ºA*

Sempre que o Estado-Membro de origem, o Estado-Membro de destino e qualquer Estado-Membro de trânsito utilizem um sistema electrónico comum para a aprovação da transferência de explosivos na União, aplica-se o procedimento estabelecido no segundo a quinto parágrafos do presente artigo.

O destinatário deve apresentar o documento de transferência intracomunitária de explosivos em papel ou em versão electrónica, após preenchimento das secções 1 a 4, unicamente à autoridade competente do Estado-Membro de destino para efeitos de aprovação.

Após a respectiva aprovação, o Estado-Membro de destino deve comunicar essa aprovação ao Estado-Membro de origem através do sistema electrónico comum.

Por sua vez, e após ter concedido a sua própria aprovação, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve garantir a aprovação por parte das autoridades competentes de todos os Estados-Membros de trânsito, utilizando para isso o sistema electrónico comum.

Tendo obtido todas as aprovações necessárias, a autoridade competente do Estado-Membro de origem emite o documento de transferência intracomunitária de explosivos, indicando a aprovação de todos os Estados-Membros em causa ao fornecedor. O documento deve conter meios de identificação seguros e ser redigido em inglês e nas línguas do Estado-Membro de origem, do Estado-Membro de destino e, quando aplicável, dos Estados-Membros de trânsito.

▼B*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor seis meses a contar da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. A sua entrada em vigor não afecta as autorizações actuais de transferências múltiplas concedidas para um período determinado, que permanecem válidas até à respectiva data de expiração.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.



ANEXO

Documento de transferência intracomunitária de explosivos

(n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º da Directiva 93/15/CEE)

DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTRACOMUNITÁRIA DE EXPLOSIVOS (com exclusão das munições) (artigo 9.º da Directiva 93/15/CEE)						
1. Natureza da autorização						
Data de expiração *:						
<input type="checkbox"/> Transferência simples (Número 5 do artigo 9.º)				<input type="checkbox"/> Transferências múltiplas — período determinado (n.º 6 do artigo 9.º)		
2. Dados dos operadores						
2.1. Receptor (requerente)*				2.2. Fornecedor		
Nome:				Nome:		
Endereço (sede social):				Endereço (sede social):		
Número de telefone:				Número de telefone:		
Número de fax:				Número de fax:		
Correio electrónico:				Correio electrónico:		
Assinatura:						
2.3. Transportadores						
Nome:		Nome:		Nome:		
Endereço (sede social):		Endereço (sede social):		Endereço (sede social):		
Número de telefone:		Número de telefone:		Número de telefone:		
Número de fax:		Número de fax:		Número de fax:		
Correio electrónico:		Correio electrónico:		Correio electrónico:		
3. Descrição completa dos explosivos						
Número NU *	Classe/ divisão	Designação comercial *	Marcação «CE» (Sim/Não)	Endereço da fábrica	Quantidade *	Outra informação pertinente



4. Informações sobre a transferência				
4.1. Lugar e calendário				
Data de partida:		Data de partida:		
Local de entrega:		Data prevista de chegada:		
4.2. Dados sobre o itinerário				
Estado-Membro	Ponto de entrada	Ponto de saída	Meio de transporte	
5. Autorizações das autoridades dos Estados-Membros de trânsito, incluindo identificação segura (por exemplo selo)				
Pais de origem	Data de autorização	Número de autorização	Data de expiração	
Países de trânsito	Data de autorização	Número de autorização	Data de expiração	
6. Autorizações das autoridades do Estado-Membro receptor (incluindo identificação segura)				
Data:				
Posição na autoridade que emite a autorização:				
(assinatura)				

▼ B*Notas explicativas*

1. O receptor dos explosivos preenche as rubricas 1 a 4 do documento de transferência intracomunitária de explosivos e submete-o para autorização à autoridade competente do local de destino.
2. Após obter a autorização da autoridade competente do local de destino (rubrica 6), a pessoa responsável pela transferência deve notificá-la às autoridades competentes dos Estados-Membros de trânsito e do Estado-Membro de origem cuja autorização também seja exigida (rubrica 5) A autorização da autoridade competente pode figurar no mesmo documento ou numa série de documentos distintos. Em qualquer caso, a autorização terá de ser identificada de forma segura. ►⁽¹⁾ Este ponto não se aplica sempre que seja utilizado o sistema electrónico comum referido no artigo 3.º-A. ◀
3. Sempre que a autoridade competente de um Estado-Membro considerar que se justificam requisitos especiais de segurança, todas as informações exigidas no documento devem ser fornecidas previamente. Se nenhuma das autoridades competentes envolvidas na transferência considerar que se justificam requisitos especiais de segurança, só terá de ser fornecida a informação assinalada com asterisco (*).
4. Em todos os casos, o documento deve acompanhar os explosivos até ao local de destino.
5. «Descrição completa dos explosivos» compreende a designação comercial e/ou o número NU correcto e qualquer outra informação pertinente que facilite a identificação dos artigos. Sempre que os explosivos não ostentem a marcação «CE», tal deve ser claramente indicado.
6. «Quantidade» significa, consoante os casos, o número de artigos ou o peso líquido dos explosivos.

► ⁽¹⁾ **MI**